

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria

Projetos de Lei



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



## MENSAGEM Nº 002, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019.

VETO A EMENDA  
DO PROJETO DE  
LEI Nº 50

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Acusamos o recebimento do PROJETO DE LEI Nº 50 DE NOVEMBRO DE 2019, que "ALTERA A ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado por este Egrégio Poder Legislativo, com EMENDA.

Analisando a Emenda ao Projeto de Lei 50/ 2019, que modificou a redação do artigo 8º, observamos que a mesma possui vício de inconstitucionalidade, uma vez que viola a prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual resolvemos vetá-la.

O artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, em obediência ao Princípio da Simetria, dispõe sobre a competência privativa do Chefe do Executivo sobre a iniciativa das leis, dentre as quais, a que prevê que a criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta. Vejamos:

**Art. 62** - Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal, a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

Desta forma, observa-se que o inciso II do referido artigo é categórico ao afirmar a competência exclusiva do Prefeito para o presente caso.

O projeto de lei em questão, criou na estrutura administrativa da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cargos em comissão de Direção e Coordenadores (chefia), conforme as atribuições nele descritas.

1

# Prefeitura Municipal de Coração de Maria



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE MARIA**  
Praça Araújo Pinho, 14 - Centro - Coração de Maria - Bahia - Cep: 44.250-000  
CNPJ: 13.883.996/0001-72



Nesse sentido, o inciso II do artigo 37 da CF, ressalva, em sua parte final que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Desta forma, ressaltou o constituinte a inexigibilidade de concurso público para investidura dos referidos cargos em comissão.

Por conseguinte, a título de esclarecimento, vale definir o que sejam cargos em comissão. Diz a Doutrina que “são aqueles de provimento provisório, pois, mesmo que o cargo seja permanente por conta de lei que o instituiu, seu desempenho é sempre passível de demissão *ad nutum*, não adquirindo o agente público o direito à estabilidade”. (Constituição Federal Interpretada, Costa Machado, Editora Manole, pag. 275, Ed. 2010).

Portanto, como já decidiu o STF nessas hipóteses à autoridade competente tem amplo e não regrado poder de livre nomeação, ressalvada a vedação ao nepotismo ditado pela Súmula Vinculante número 13.

Em sendo assim, a emenda proposta por essa Casa Legislativa ao indicar a obrigatoriedade dos cargos serem preenchidos somente por servidores do quadro efetivo, viola a prerrogativa do Poder Executivo em relação à livre nomeação e exoneração dos cargos em comissão, os quais são diferentes das “funções de confiança” que deverão ser exercidas exclusivamente por servidores do quadro efetivo, inteligência do artigo 37, inciso V, primeira parte, da CF.

Diante do exposto, com amparo no artigo 70, da Lei Orgânica do Município, o Executivo VETA a Emenda ao Projeto de LEI Nº 50/2019, em vista de sua inconstitucionalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Coração de Maria, 05 de Novembro de 2019.

**Edimario Paim de Cerqueira**  
**Prefeito Municipal**